



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000931-32.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado CELSO CORREIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000931-32.2024.8.26.0426

Comarca: Patrocínio Paulista (Vara Única)

Apelante: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas -
CEBAP

Apelado: Celso Correia da Silva

Juiz de Direito: Afonso Marinho Catisti de Andrade

Voto nº 21780

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDENTE. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência do pedido, determinando-se a devolução dos valores descontados de forma dobrada e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. Inconformismo da ré, que insiste na concessão da gratuidade de justiça e na redução do montante fixado pelos danos morais. Descabimento. Hipossuficiência financeira para o pagamento das despesas processuais não demonstrada. Dano moral caracterizado e arbitrado em valor proporcional e razoável. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, “hipervulnerável” nos termos da legislação consumerista. Indenização arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade. Sentença preservada. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP, contra a r. sentença de fls. 110/115, confirmada às fls. 134/135, que julgou procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E CONCESSÃO DE LIMINAR*, promovida por

Celso Correia da Silva.

Inconformado, apela a ré. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação dos serviços ofertados ao autor, na medida em que acostadas aos autos evidências documentais que atestam a regularidade da operação. Segue discorrendo a respeito da não ocorrência de abalo moral indenizável, bem como acerca da desproporcionalidade do montante fixado, colacionando, no mais, excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais em abono à tese deduzida. Questiona e pede novamente a concessão da justiça gratuita em seu favor, assegurando que não possui condições financeiras de honrar com o pagamento das despesas e custas processuais, em razão à sua própria natureza jurídica e ramo de atuação. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 150/151), respondido (fls. 155/160) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E CONCESSÃO DE LIMINAR*”, almejando o réu, (i) a improcedência da ação ou, subsidiariamente, (ii) a redução da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais, (iii) concessão da justiça gratuita em seu favor.

De saída, apesar da insistência da apelante em suas razões de apelação na concessão do pedido de Justiça Gratuita, fica indeferida a gratuidade de justiça requerida pela apelante. Consoante artigo 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos afirmada **exclusivamente por pessoa natural**. Ainda assim, tal presunção é relativa, podendo ser elidida pela parte contrária ou até mesmo pelas circunstâncias dos autos, sempre que o juiz estiver diante de “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” (art. 99, § 2º, do NCPC).

Portanto, no que se refere à pessoa jurídica, inexistente presunção legal que favoreça a concessão da benesse pleiteada, sendo imperioso haver comprovação fartamente documentada a respeito das necessidades alegadas pela recorrente. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado com a edição da Súmula nº 481 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na espécie, a apelante não apresentou elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada. Também não tem esteio a alegação de que a concessão da benesse é fundada na prestação de serviços a idosos, uma vez que o atendimento a idosos não se enquadra na exceção do art. 51 da Lei nº 10.741/2003.

Nesse sentido, *in verbis*:

“Agravado de instrumento Justiça gratuita Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com foco no público de aposentados e pensionistas Ausência de prestação de serviços apenas às pessoas idosas Inaplicabilidade do art. 51, da Lei n. 10.741/03 Incidência do disciplinado na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto Decisão mantida Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190845-18.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Indefrida a gratuidade processual à ré/apelante, acrescenta-se que ela já providenciou o recolhimento do preparo (fls. 150/151).

A controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor *“qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.”*

(FILOMENO, José Geraldo Brito. *In* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (CDC, art. 6º, III).

E como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes recai sobre o réu, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário da autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

É dizer que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos instrumentos contratuais que genericamente afirmou como válidos no curso de toda a fase de conhecimento: ônus que expressamente abstraiu, conforme prova dos autos, uma vez que o *link* acostado a fls. 141, mesmo que admissível fosse, não permite acesso a qualquer arquivo, pois quando acionado, abre aba em que se apresenta mensagem de erro “*Este arquivo XML não parece ter qualquer informação de estilo associado a ele. A estrutura do documento é mostrada abaixo*”.

De qualquer maneira, mídias juntadas em casos análogos, envolvendo a mesma associação, revelam via de regra ligação telefônica realizada por iniciativa da ré, em que preposta sua, aparentemente lendo texto pronto ou decorado, em voz acelerada, não traz nenhuma contextualização prévia se fizesse ao interlocutor, que somente responde as perguntas feitas pela preposta, a qual colhe seus dados pessoais, sem se demonstrar o verdadeiro entendimento da proposta que

se faz.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de rigor reconhecer-se que a relação jurídica é inexistente e os descontos indevidos.

Vale dizer que os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário do autor que, ausente de prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com a associação, cenário que a submeteu a abalo proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Quanto aos danos morais, o critério de sua fixação deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

Observando-se as peculiaridades do caso concreto, especificamente a extensão dos descontos, que não somam elevada cifra, levando-se, ainda, em conta a função pedagógica e reparatória da responsabilidade civil, entende-se como razoável o valor fixado em primeiro grau (R\$ 4.000,00), que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta Corte:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO

RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização e repetição de indébito. O autor apela da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, argumentando que os descontos indevidos lhe causaram prejuízos, incluindo danos morais, e pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve a ocorrência de danos morais em razão dos descontos indevidos; e (ii) a fixação adequada dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhecida a ocorrência de dano moral, em razão de descontos indevidos no benefício de aposentadoria do autor, demonstrando falha na gestão da associação ré. A prova dos prejuízos é suficiente para reconhecer a responsabilidade da ré pela indenização dos danos morais. O valor da indenização é fixado em R\$ 4.000,00, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Reconhecimento da responsabilidade da ré pelos danos morais. 2. Fixação da indenização em R\$ 4.000,00." (TJSP; Apelação Cível 1000403-80.2024.8.26.0334; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

“APELAÇÃO - Associação - Ação visando declaração de nulidade do negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais Ação julgada parcialmente procedente Recurso da autora para a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e para a condenação em danos morais - Descontos de contribuição associativa sobre benefício previdenciário sem a devida adesão ou contratação Inadmissibilidade Dever de restituir os valores indevidamente descontados em dobro - Danos morais configurados Danos morais que devem ser fixados em R\$ 4.000,00, com incidência de juros de mora desde a citação - Entendimento sedimentado nesta Câmara Devolução dos valores indevidamente descontados Devolução que se dar em dobro, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso – Ônus sucumbenciais que devem ser impostos apenas à requerida Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível

1008350-62.2022.8.26.0624; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica mantida a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência nesta sede, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela recorrente, que passam ao importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora